



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.809 - SP (2018/0287716-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA
ADVOGADO : ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÓRIO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. A imputação descrita na denúncia é suficiente clara para deflagrar a ação penal e minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

3. Como cediço, esta Corte Superior tem o entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como do Supremo Tribunal Federal – STF, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Por esse motivo, a apreciação das teses defensivas levantadas na resposta preliminar devem ser analisadas pelo Magistrado de maneira sucinta até mesmo para evitar julgamento de mérito, o qual deverá ser proferido após encerrada a instrução criminal, quando observadas as regras processuais e garantido devido processo legal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.809 - SP (2018/0287716-6)

RECORRENTE : GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA
ADVOGADO : ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2112466-73.2018.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 317 e 344 c/c o art. 69, todos do Código Penal – CP (corrupção passiva e coação no curso do processo, em concurso material).

Irresignada com o recebimento da exordial acusatória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu em parte do pedido, e nessa extensão, denegou a ordem.

No presente recurso, alega a defesa que a denúncia seria inepta, além de afirmar que o despacho que a recebeu não estaria fundamentado.

Requer, assim, em liminar, a suspensão do andamento do processo e no mérito, a anulação do recebimento da denúncia.

A liminar foi indeferida às fls. 431/432.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo às fls. 437/449.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.809 - SP (2018/0287716-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, na presente recurso o reconhecimento da inépcia da denúncia e da nulidade da decisão que recebeu a exordial acusatória.

A denúncia foi lavrada nos seguintes termos (fls. 133/135):

a) *FATO 1 - Consta do expediente 0003517-10.2015.8.26.0512 que, em dia incerto, mas antes de 15 de dezembro de 2014, em hora incerta, na Rua das Avenças, 326 - Fazenda São Joaquim, nesta cidade de Rio Grande da Serra, o denunciado solicitou para si na qualidade de Secretário Municipal, vantagem indevida consistente, em pedaço de terreno com cerca de 3.500 m2 de área pertencente a ANA PAULA DE SOUZA MIRANDA.*

b) *FATO 2 - Consta ainda do expediente 0000082-91.2016.8.26.0512 que, no dia 23 de dezembro de 2015, por volta das 9h30min, na sede da Prefeitura de Rio Grande da Serra, 10 - Centro, nesta cidade de Rio Grande da Serra, o denunciado usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra pessoa que funciona em processo administrativo.*

FATO 1

Segundo restou apurado nos autos 0003517-10.2015.8.26.0512, GILMAR MIRANDA é proprietário de terreno situado na Rua das Avenças, 196 - Fazenda São Joaquim, em Rio Grande da Serra que faz fundos com terreno situado na Rua das Avenças, 326, terreno este adquirido por ANA PAULA DE SOUZA MIRANDA e ROGÉRIO DOS ANJOS MIRANDA.

Durante o tempo em que referidas pessoas foram vizinhas, o caseiro de GILMAR valia-se do terreno adquirido por ANA PAULA e ROGÉRIO para ter acesso à Rua das Avenças, vez que caseiro só teria acesso direto à Rua das Quaresmeiras.

Ocorre que em certo dia GILMAR procurou ANA PAULA e solicitou que ela lhe doasse cerca de 3.500m2 de seu terreno a fim de que seu caseiro pudesse ter acesso à Rua das Avenças. Em troca, ele, na qualidade de Secretário de Obras, auxiliaria na regularização da construção existente no seu terreno, que não teria sido autorizada pela Prefeitura de Rio Grande da Serra.

Após a negativa de ANA PAULA em ceder parte do terreno sob a promessa de facilitação junto à Administração, GILMAR, segundo a vítima, teria passado a dificultar a regularização junto à Prefeitura de Rio Grande da Serra, noticiando potenciais crimes referidos no Boletim de Ocorrência nº 1992/2014.

FATO 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo restou apurado nos autos 0000082-91.2016.8.26.0512, CESAR EDUARDO LEITE THEODORO, então coordenador da Defesa Civil do Município de Rio Grande da Serra, recebeu denúncia de movimentação de terras em uma chácara situada na Rua das Quaresmeiras, área vizinha ao denunciado, onde há criação de porcos e foi ao local para averiguar a denúncia. Para o ato do procedimento administrativo, CESAR, acompanhado do fiscal CLÁUDIO, foi ao local e não verificou a irregularidade propalada na denúncia.

Ocorre que no dia seguinte, ou seja, 23.12.2015, CESAR EDUARDO encontrava-se na sede da Prefeitura Municipal quando GILMAR, alterado e com tom de voz agressivo, ingressou no gabinete e questionou CESAR EDUARDO sobre o porquê de ele ter ido atrás de sua chácara, procurando influenciar o agente público sobre seu ato de ofício. Incontinente, GILMAR passou a gritar dizendo que CESAR EDUARDO queria tomar dinheiro de um criador de porcos, dizendo que ele era ladrão.

CESAR EDUARDO, não aceitando a intimidação, disse então que quem tinha fama de ladrão era GILMAR, o ocasião em que o denunciado tentou agredir a CESAR. Contido, o denunciado passou a gritar, dizendo que acertaria as contas com CESAR EDUARDO, dando a entender que o mataria.

Posteriormente, CESAR EDUARDO ficou sabendo que GILMAR tem interesse na remoção do criador de porcos, o que teria motivado a indagação acerca da fiscalização da área que GILMAR julga estar sob sua influência.

O Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da exordial acusatória sob o seguinte fundamentação (fl. 401):

De início, verifico que a denúncia não é inepta. Aliás, tenho que seria de bom alvitre lembrar a lição de JULIO FRANCISCO DOS REIS, que encontro no seu "Denúncia e Queixa - Crime", editado por Marlaser Gráficos e Editores, edição de 1999, página 73, citando a opinião do grande JOÃO MENDES, estampada na sua obra clássica "O Processo Criminal Brasileiro", 2a edição, volume 2º, 1911, página 166:

"JOÃO MENDES, na época do Código Imperial, resumia em que consistia a narrativa que deveria constar da denúncia ou da queixa: 'deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)" - grifo meu.

Estes sete requisitos da denúncia podem ser encontrados na exordial oferecida contra GILMAR (fls. 150/155 do feito principal), de maneira que da propalada inépcia, data venia, não se pode cogitar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A denúncia formulada em observância aos parâmetros impostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo-se o fato tido por criminoso, com suas circunstâncias de tipicidade (conduta, resultado e nexo causal), ilicitude (contrariedade ao ordenamento jurídico e ausência de condutas justificadoras) e de culpabilidade do agente, procedendo a qualificação do acusado e à classificação do crime, não pode ser acoimada de inepta, eis que possibilita o exercício da ampla defesa.

2. Sendo imputada a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária a descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentada pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexo normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal, o que se verificou no caso dos autos. Logo, observados os parâmetros do artigo 41 do CPP.

3. O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Na espécie, constata-se que a denúncia imputa ao ora paciente, de forma clara e individualizada, conduta que, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode caracterizar o crime de que é acusado (homicídio doloso por omissão imprópria), permitindo o perfeito exercício do direito de defesa. A exordial descreve de forma lógica e coerente a conduta imputada ao recorrente, especificando os fatos que deram ensejo à ação penal. Inviável, portanto, o trancamento da ação penal.

5. Registre-se que, segundo entendimento jurisprudencial consagrado por esta Corte Superior de Justiça, a pretensão de trancar ação penal, por inexistência de indícios de participação do réu no delito pelo qual foi denunciado, não pode ser apreciada na via do habeas corpus, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 46.823/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/4/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, RECEPÇÃO E FRAUDE À CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO TORMENTA. PREVENÇÃO NA ORIGEM NÃO CARACTERIZADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em sua essência e circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, e caracterizam situação configuradora de desrespeito ao princípio do devido processo legal (precedentes).

III - In casu, contudo, a exordial acusatória descreve pormenorizadamente as condutas praticadas, em tese, pelos ora recorrentes, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de defesa, razão pela qual o não acolhimento do pleito referente a inépcia da denúncia é medida que se impõe.

IV - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes do STF), o que inocorreu na espécie.

V - Na hipótese, como já decidido por esta Corte Superior, considera-se prematuro o trancamento da ação penal, pois "os crimes foram cometidos com modus operandi diverso da denominada 'cola eletrônica', tendo a paciente contratado diretamente os 'serviços' de uma quadrilha especializada em fraudar concursos públicos, em âmbito nacional, obtendo as respostas das questões antes da realização da prova" (HC n. 193.982/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.988/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/4/2016).

Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que a denúncia ofertada pelo *Parquet* local não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre e completo exercício do direito de defesa, na medida em que descreve toda a prática delitiva imputada ao acusado, demonstrando indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP.

Com relação a decisão que recebeu a denúncia, cumpre registrar que, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal – CPP, *oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

Assim, é certo que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Por esse motivo, a apreciação das teses defensivas levantadas na resposta preliminar deve ser analisada pelo Magistrado de maneira sucinta até mesmo para evitar julgamento de mérito, o qual deverá ser proferido após encerrada a instrução criminal, quando observadas as regras processuais e garantido devido processo legal.

Nesse contexto, no caso em debate, não verifico nulidade na decisão que recebeu a denúncia. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MERO DESPACHO DE RECEBIMENTO. NÃO EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia, porquanto basta uma fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do referido diploma legal, até mesmo para evitar o pré-julgamento da ação penal.

2. Não visualizo ilegalidade na motivação da decisão que decretou a preventiva, porquanto baseada em fato concreto a extrema violência utilizada pelo recorrente, que praticou homicídio duplamente qualificado e coação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 89.211/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/2/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA PELO ILÍCITO FISCAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. ***Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.***

4. ***Na espécie, tendo o togado singular afastado a inépcia da denúncia e consignado que as teses de atipicidade da conduta, ausência de dolo e inconstitucionalidade do crime em questão dependeriam de dilação probatória, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão impugnada, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na irresignação.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso desprovido.*" (RHC 47.193/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0287716-6

RHC 104.809 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000829120168260512 00035171020158260512 20180000718554
21124667320188260000 2983/2015 29832015 35171020158260512 899120168260512
RI004KL5Y0000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA YAMADA
ADVOGADO : ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.